

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL DA LPHF
Ata de Julgamento do dia 24/11/2023
Campeonato PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO 2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 006/2023

Ao vigésimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e trinta minutos, na sede da Liga Palhocense de Futebol, sito a Avenida Prefeito Nelson Martins, nº741, Centro Palhoça/SC, reuniram-se, os Auditores Membros da 2ª Comissão Disciplinar, estando presente o Auditor Presidente Patrick Jairo de Sousa, Auditor Vice-Presidente Ari Bruno Coelho, o Procurador Felipe Rosa Correia e os Auditores, Leandro Luiz da Rosa, André Willian Feix, Natan Alcântara bem como a secretária Marinês Leonel. Passou-se à pauta, observando-se os processos na ordem:

1- PROCESSO 022/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: LEANDRO LUIZ DA ROSA
JOGO: ELDORADO X LIVERPOOL DATA 20/08/2023

DENUNCIADO (S):

1.1 LAINO AUGUSTO NASCIMENTO

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Atleta da equipe do A.E.R. Eldorado F.C. por trocar empurrões contra seu adversário com força excessiva na altura entre o resto e o peito, causando princípio de tumulto. Assim, o denunciado infringiu o disposto no art. 257 do CBJD, conforme o relato sumular.

DECISÃO DA COMISSÃO: O PRESIDENTE DO CLUBE ESTAVA PRESENTE, O ATLETA ESTAVA PRESENTE E DR. EDUARDO LUZ OAB/SC 38.489 ENCAMINHOU DEFESA ESCRITA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS RETIFICAR O ARTIGO INTERPOSTO PELA PROMOTORIA PARA O ARTIGO 250 §1º DO CBJD FICANDO COM PENA DE 2 (DUAS) PARTIDAS, APLICANDO-SE O ARTIGOS 182 DO CBJD PARA REDUZIR A PENA PENALIZADO EM 1 (UMA) PARTIDA, VENCIDO O RELATOR QUE APLICAVA 7 (SETE) JOGOS DE PENA.

1.2 EVERTON ANTÔNIO DE SOUZA DA SILVA

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

atleta da equipe do S.E.R.C Liverpool, trocar empurrões contra seu adversário com força excessiva na altura entre o resto e o peito, causando princípio de tumulto. Assim, o denunciado infringiu o disposto no art. 257 do CBJD, conforme o relato sumular.

DECISÃO DA COMISSÃO: O AUXILIAR TÉCNICO DO CLUBE, PEDRO GILBERTO CARVALHO VIEIRA, ESTAVA PRESENTE E FEZ A DEFESA DO ATLETA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250 DO CBJD E APLICAR 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, VENCIDO O RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 6 JOGOS DE SUSPENSÃO, COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 182 DO CBJD, REDUZINDO PELA METADE.

2- PROCESSO 023/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: LEANDRO LUIZ DA ROSA
JOGO: PAISSANDÚ F.C. X CERÂMICA SILVEIRA F.C. DATA 02/09/2023

DENUNCIADO (S):

2.1 PAISSANDÚ F.C..

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

PAISSANDÚ F.C., entidade de prática desportiva filiada à Liga Palhocense de Futebol, pelo seguinte relato sumular: Fui informado pelo delegado da partida que o mesmo, no intervalo do jogo, quando voltava do vestiário da arbitragem para o seu setor, foi arremessado um foguete na direção dos atletas suplentes da equipe do Cerâmica Silveira FC que estavam batendo bola e um outro foguete no lado do banco de reservas da equipe do Cerâmica Silveira onde haviam outros atletas. Ambos os foguetes estouraram muito próximos dos atletas, porém sem atingir alguém. Os foguetes vieram da direção do bar próximo a entrada do campo, onde estavam torcedores sem camisas, sendo impossível identificar quem arremessou. Após os atos, o delegado da partida me informou que os atletas suplentes e comissão técnica da equipe do Cerâmica Silveira FC estavam se sentindo inseguros de ficar no seu banco. Informei a todos da equipe do Cerâmica Silveira que se mais algum foguete fosse arremessado ao campo, o jogo seria paralisado e entraria em contato com o presidente da equipe do Paissandu FC, mandante do jogo, Sr. Nelso Pleger para identificar com as pessoas que estavam atirando os foguetes. Após o contato, o presidente da equipe do



Paissandu FC foi ao local e quando foi conversar com esses torcedores foi ameaçado pelos mesmo e pediram para que ele sai se dali ou aconteceria coisa pior. Os infratores foram fotografados pela equipe do Paissandu FC, não tendo nenhuma caracterização de alguma equipe. Os mesmos durante o jogo não atiraram mais nenhum foguete dentro do campo do jogo. apenas no lado de fora. Após o final da partida, com a derrota da equipe do Paissandu FC, ainda continuaram a atirar foguetes pelo lado de fora. Assim, o denunciado infringiu o disposto no art. 213 do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O PRESIDENTE DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E SUA DEFESA FOI FEITA PELO DR. GUILHERM PFEGLER. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O DENUNCIADO NO ARTIGO 213 DO CBJD A MULTA PECUNÁRIA DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) APLICADO O REDUTOR FICANDO R\$100,00 (CEM REAIS), O PAGAMENTO DEVERÁ SER REALIZADO NA LIGA, OU TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DA LPHF NO PRAZO DE 15 DIAS APÓS O JULGAMENTO.

3- PROCESSO 023/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: NATAN ALCANTARA

JOGO: CERÂMICA SILVEIRA F.C. X CASCALHO F.E. DATA 09/09/2023

DENUNCIADO (S):

3.1 ALDARI MANOEL BERNARDO - MASSAGISTA DO CLUBE CERÂMICA SILVEIRA F.C.

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, Fui informado pelo delegado Sr. Artur da Cunha Rufino Junior que o Sr. Aldair Manoel Bernardo estava desaprovar com gestos e palavras a decisão da arbitragem, falando as seguintes palavras " vai tomar no cu seu ruim, pau no cu do caralho". O mesmo teve que sair do campo contido pelo segurança, já lá fora ó mesmo falou para o delegado da partida as seguintes palavras " tais aqui ganhando uma merreca, passando fome, quero ver se tu vai ser homem aqui fora, vou te pegar, vou ficar aqui te esperando". Assim, o denunciado infringiu o disposto nos arts. 243-C e 243-F, § 1º do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O SR. ALDAIR MANOEL BERNARDO ESTAVA PRESENTE E FEZ SUA DEFESA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS RECLASSIFICAR O ARTIGO 243-F PELO 258 §2º, INCISO II DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO E CONDENAR NO ARTIGO 243-C A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS COM O REDUTOR DO 182 DO CBJD PARA 15 (DIAS) INICIANDO NO DIA SEGUINTE AO JULGAMENTO.

4- PROCESSO 024/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: NATAN ALCANTARA

JOGO: A.E.R. ELDORADO F.C. X A.E.R. RIO GRANDE DATA 10/09/2023

DENUNCIADO (S):

4.1 MATHEUS VITOR DA CUNHA – ATLETA DO CLUBE A.E.R. ELDORADO F.C.

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, POR APÓS SER ADVERTIDO COM CARTÃO COM CARTÃO AMARELO BATER PALMAS EM TOM DE DEBOCHE E FROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS:" PARABÊNS, VOCÊS ESTÃO DE PARABÊNS" AO SER EXPULSO PARTIU NA DIREÃO DESTE ARBITRO SENDO CONTIDO PELO SEGURANÇA. E CONTINUOU DIZENDO: "SEU VAGAMUNDO VOCÊS SÃO UNS MERDA, VOCÊS SAO UNS MERDA, FILHO DA PUTA" Assim, o denunciado infringiu o disposto no art. 243-F do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O PRESIDENTE DO CLUBE, SR. MATHEUS VITOR DA CUNHA ESTAVAM PRESENTES E A DEFESA FOI ENTREGUE POR ESCRITO DR. EDUARDO LUZ OAB/SC 38.489. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS RETIFICAR O ARTIGO 243-F PELO 258 §2º, INCISO II DO CBJD, APLICANDO A PENA DE APLICAR A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

4.2 RAFAEL FREDERICO – ATLETA DO CLUBE do A.E.R Rio Grande F.C..

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, IMPEDIR UMA CLARA OPORTINIDADE DE GOL, DE FOMA TEMERARIA ATINGINDO SEU ADVERSARIO NA PERNA ESQUEDA SEM DISPUTAR A BOLA. APÓS A EXPULSÃO SAIU SEM PROBLEMAS E O JOGADOR ATINGIDO CONTINUOU NA PARTIDA. Assim, o denunciado infringiu o disposto nos arts. 250 e 254-A do CBJD.



DECISÃO DA COMISSÃO: O SR. RICARDO GASPAR FEZ A DEFESA DO ATLETA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER DO ARTIGO 254-A, E CONDENAR O DENUNCIADO A 1 (UMA) PARTIDA.

4.3 ADEMIR JOAO SABINO – AUXILIAR TÉCNICO DO CLUBE do A.E.R Rio Grande F.C..

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, POR APÓS SER ADVERTIDO E SER SOLICITADO PARA O MESMO VOLTAR PARA O BANCO COMEÇOU A PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS: "NÃO VOU, ME EXPULSA ENTÃO, POR ISSO APANHASSE EM BIGUAÇU, SEU FRACO DO CARALHO, VAI APITAR E APANHA, TU É MUITO RUIM, TENS QUE APANHAR MESMO, TENS QUE LEVAR PORRADA, FRACO DO CARALHO: APÓS SER EXPULSO CONTINUOU DIZENDO: " TENS QUE TER VERGONHA DEIXAR MULHER EM CASA PRA FAZER MERDA, SEU FRACO POR ISSO APANHAS, SAI DE CASA PRA FAZER MERDA E APANHA, SAFADO, UMA VERGONHA ESSA ARBITRAGEM". DEPOIS DE SAIR DO CAMPO DE JOGO ESTANDO DO LADO DE FORA DO ALAMBRADO CONTINUOU FALANDO: " É UMA FRACO SEU RUIM DO CARALHO TENS QUE APANHAR MESMO" QUANDO O TRIO DE ARBITRAGEM COM O DELEGADO E O SEGURANÇA DA PARTIDA ESTAVAM DEIXANDO O ESTÁDIO PELO PORTÃO DE SAIDA, O MESMO VEIO DIZENDO AS SEGUINTE PALAVRAS: " FALA AGORA , AGORA, ESTAS AQUI FORA, VEM PRA PORRADA" SENDO CONTIDO PELO SEGURANÇA DA PARTIDA. Assim, o denunciado infringiu o disposto nos arts. 243-C, 243-D e 243-F do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O SR. ADEIR JOÃO SABINO ESTAVA PRESENTE E FEZ SUA DEFESA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER DO ARTIGO 243-D, MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O DENUNCIADO CONFORME O ARTIGO 243-F DO CBJD A 4 (QUATRO) PARTIDAS APLICANDO O REDUTOR 182 DO CBJD FICANDO 2 (DUAS) PARTIDAS E NO ARTIGO 243-C DO CBJD CONDENAR O DENUNCIADO A 30 (TRINTA) APLICADO O REDUTOR FICANDO 15(QUINZE) DIAS A CONTAR DA DATA DO JULGAMENTO. VENCIDOS O AUDITOR DR. ARI E DR. LEANDRO QUE RECLASSIFICAVAM O ARTIGO 243F DO CBJD PARA O ARTIGO 258 DO CBJD, APLICANDO-O 3 (TRÊS) VEZES, RESTANDO A PENA EM 3 JOGOS DE SUSPENSÃO, E O PRESIDENTE QUE RECLASSIFICAVA PARA APLICAR O ARTIGO 258 DO CBJD, POR 1 (UMA) VEZ, COM 1 JOGO DE SUSPENSÃO. MANTIDA A PENA MAIS FAVORÁVEL.

5 – PROCESSO 025/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: ANDRÉ WILLIAN FEIX

JOGO: S.E.R.C. LIVERPOOL X AVANTE F.C. DATA 10/09/2023

5.1 LUIZ RICARDO DA CRUZ – Atleta da equipe do S.E.R.C Liverpool

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, Expulsei em decorrência do segundo cartão amarelo o atleta da equipe do S.E.R.C. Liverpool Sr: Luiz Ricardo Da Cruz de camisa número 05, por atingir o jogador adversário por trás de forma temerária, o jogador expulso saiu reclamando e o atingido continuou no jogo. Assim, o denunciado infringiu o disposto no art. 254 do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O SR. PEDRO GILBERTO CARVALHO VIEIRA AUXILIAR TÉCNICO DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E FEZ A DEFESA DO ATLETA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O ATLETA DA DENÚNCIA.

5.2 PEDRO GILBERTO CARVALHO VIEIRA – TREINADOR da equipe do S.E.R.C Liverpool

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, Expulsei o técnico da equipe do Liverpool Sr: Pedro Gilberto Carvalho Vieira, por após eu parar para atender um atleta de sua equipe próximo ao banco, ele ficou reclamando e dizendo as seguintes palavras " ele não enxerga esta de sacanagem" o mesmo após ser expulso ficou no lado de fora junto a sua torcida aos gritos dizendo as seguintes palavras " tu e um ladrão venho aqui para nós roubar" e no final do jogo ficou incentivando algumas torcedoras a me agredirem dizendo as seguintes palavras "quando ele sair vocês podem darem na cara dele que ele não pode fazer nada por vocês serem mulheres" e também relato que o mesmo já citado acima ainda disse "escondam as carteiras que ele está saindo". Relato que me senti muito ofendido com essa situação. Assim, o denunciado infringiu o disposto nos arts. 243-D e 243-F, § 1º do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O SR. PEDRO GILBERTO CARVALHO VIEIRA TREINADOR DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E FEZ A SUA DEFESA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE ABSOLVER NO ARTIGO 243-D DO CBJD E POR



MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DO ARTIGO 243-F §1º A PENA DE 4 (QUATRO) PARTIDAS APLICANDO O REDUTOR DO ARTIGO 182 DO CBJD FICANDO 2 (DUAS) PARTIDAS. VENCIDO O AUDITOR LEANDRO.

6 - PROCESSO 026/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: ANDRÉ WILLIAN FEIX

JOGO: S.E.R.C. LIVERPOOL X ATLANTICO R.F.C. DATA 24/09/2023

6.1 EVERTON ANTONIO DE SOUZA DA SILVA, atleta da equipe do S.E.R.C Liverpool

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, Expulsei o atleta, por segunda advertência, após ser informado pelo meu assistente senhor José Jordão Filho informando que o atleta expulso empurrou e peitou seu adversário, depois de disputarem a bola, quando já não estavam mais na minha linha de visão. Informo que após a expulsão o atleta correu em direção do meu assistente, xingando e ameaçando agredir, sendo contido pelo segurança da partida o senhor Elden Paiva da Silva RG 054500689-99 atletas e comissão de ambas as equipes, conseguindo desvencilhar-se em certo momento, alcançou meu assistente e segurou pelo pescoço, sendo contido novamente pelo segurança e atletas de ambas as equipes. Após soltarem o atleta ele veio em minha direção me peitando e falando " eu sei onde te achar, vou te pegar lá fora, novamente sendo contido pelo segurança e jogadores de sua equipe, nesse momento jogou uma garrafa d'gua em minha direção atingindo um atleta de sua equipe. Depois de acalmada a situação o mesmo foi para o vestiário, acompanhado pelo delegado, que solicitou que este entrasse no vestiário . O atleta insistiu em desobedecer e permanecer na porta do vestiário. Dessa forma, reiniciei a partida para não atrapalhar a vontade de seus companheiros e adversários em continuar com o jogo normalmente. Assim, o denunciado infringiu o disposto nos arts. 243-C, 243-F e 254-A do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O SR. PEDRO GILBERTO CARVALHO VIEIRA TREINADOR DO CLUBE PRESENTE E FEZ A DEFESA DO ATLETA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS APLICAR A PENA DO ARTIGO 243-C A 30 (TRINTA) DIAS COM O REDUTOR DO 182 DO CBJD FICANDO 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DO PRIMEIRO DIA APÓS O JULGAMENTO E NO ARTIGO 243-F §1º ABSOLVER O ATLETA E NO ARTIGO 254-A §1º 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APLICANDO O REDUTOR DO ARTIGO 182 DO CBJD FICANDO 90 (NOVENTA) DIAS.

6.2 MARCELO PEDRO RODRIGUES - atleta da equipe do S.E.R.C Liverpool,

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, Expulsei o atleta por na disputa da bola calçar seu adversário por traz na altura do tornozelo esquerdo. Jogador adversário continuou normalmente no campo. Após expulso jogador saiu de campo normalmente. Assim, o denunciado infringiu o disposto no art. 254 do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O SR. PEDRO GILBERTO CARVALHO VIEIRA TREINADOR DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E FEZ A DEFESA DO ATLETA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O ATLETA. VENCIDO O PRESIDENTE DA MESA.

6.3 MAYCKON DOUGLAS FERMIANO, atleta da equipe do Atlantico R.F.C

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, Expulsei o jogador pela segunda advertência por após a bola sair pela lateral deu i chute para longe atrasando o reinicio do jogo. Após expulso o atleta saiu de campo normalmente. Assim, o denunciado infringiu o disposto no art. 258 do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O SR. OSVALDO LUIZ MIRANDA AUXILIAR TÉCNICO DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E FEZ A DEFESA DO ATLETA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O ATLETA.

6.4 DAVI ROBERT DOS SANTOS RODRIGUES, atleta da equipe do Atlantico R.F.C

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, Expulsei o atleta pela segunda advertência por após marcar uma falta contra sua equipe deu um chute na bola retardando o reinicio do jogo. Assim, o denunciado infringiu o disposto



no art. 258 do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O SR. OSVALDO LUIZ MIRANDA AUXILIAR TÉCNICO DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E FEZ A DEFESA DO ATLETA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O ATLETA.

7 PROCESSO 027/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO COELHO

JOGO: A.E.R. ELDORADO F.C. X AVANTE F.C. DATA 24/09/2023

7.1 MANOEL GUILHERME FERREIRA DE SOUZA, atleta da equipe do A.E.R Eldorado, **DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

Pelo seguinte relato sumular, Por segunda advertência, ao reclamar de maneira acintosa após uma decisão da equipe de arbitragem, olhou em minha direção e proferiu as seguintes palavras "vai tomar no cu". O mesmo teve que ser contido por seus colegas de equipe porque estava andando em minha direção. Saiu do campo acompanhado por seus colegas de equipe e falando as seguintes palavras "aqui você não apita mais, vou te mostrar, seu ruim, vai tomar no cu". Assim, o denunciado infringiu o disposto no art. 243-F do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O PRESIDENTE DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E A DEFESA FOI ENTREGUE POR ESCRITO PELO DR. EDUARDO LUZ OAB/SC 38.489. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS RECLASSIFICAR A DENÚNCIA PARA O ARTIGO 258, INCISO II, APLICANDO A PENA DE 1 (UMA) PARTIDA DE SUSPENSÃO.

7.2 A.E.R ELDORADO, entidade de prática desportiva filiada à Liga Palhocense de Futebol

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Ante o atraso de seis minutos para início da realização da partida, conforme o relato sumular. Assim, o denunciado infringiu o disposto no art. 206, do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O PRESIDENTE DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E A DEFESA FOI ENTREGUE POR ESCRITO PELO DR. EDUARDO LUZ OAB/SC 38.489. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONDENAR A PECÚNIA DE R\$100,00 (CEM REAIS) APLICANDO REDUTOR DO 182 DO CBJD FICANDO R\$50,00 (CINQUENTA) REAIS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS O JULGAMENTO PARA O PAGAMENTO QUE PODE SER REALIADO PRESENCIALMENTE NA LPHF OU TRANFERÊNCIA PARA A CONTA DA MESMA.

7.3 JOSIMAR VARDELI SEBASTIAO - treinador da equipe do A.E.R Eldorado

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Pelo seguinte relato sumular, de forma direta, por invadir o campo de jogo para reclamar de forma grosseira e acintosa a decisão da equipe de arbitragem e proferindo as seguintes palavras "seu ruim, esta de sacanagem com o meu time porra, esta complicando o jogo". O mesmo saiu normalmente do campo. Assim, o denunciado infringiu o disposto no art. 243-F do CBJD.

DECISÃO DA COMISSÃO: O PRESIDENTE DO CLUBE QUE É O TREINADOR ESTAVA PRESENTE E A DEFESA FOI ENTREGUE POR ESCRITO PELO DR. EDUARDO LUZ OAB/SC 38.489. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS RECLASSIFICAR A DENÚNCIA PARA O ARTIGO 258, INCISO II, APLICANDO A PENA DE 1 (UMA) PARTIDA DE SUSPENSÃO.

8 PROCESSO 028/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO COELHO

JOGO: CASCALHO F.E.

8.1 CASCALHO F.E. - entidade de prática desportiva filiada à Liga Palhocense de Futebol


DENUNCIA DA PROCURADORIA:

Com efeito, a decisão da 1ª Comissão Disciplinar produziu efeitos a partir de 06/07/2023 até 20/08/2023 para o atleta Maicon da Silva Vieira e de 06/07/2023 até 04/10/2023 para o atleta Gustavo Henrique Dadam da Silva. Isso torna os atletas regulares a partir de 21/08/2023 e 05/10/2023, respectivamente. Assim, nas partidas elencadas acima o denunciado infringiu os dispostos nos arts. 214 e 223 do CBJD.



DECISÃO DA COMISSÃO: O PRESIDENTE DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E A DEFESA FOI REALIZADA ORALMENTE PELO DR. ALEXANDRE MONGUILHOTE. MARINÊS LEONEL TESTEMUNHOU. POR MAIORIA DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE NÃO CONHECER A DENÚNCIA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, VENCIDOS OS AUDITORES LEANDRO E NATAN.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, lavrando a presente ata que lida e aprovada pelos demais auditores vai assinada pelo Auditor Presidente Sr. Patrick Jairo de Sousa e por mim, Marinês Leonel.



PATRICK JAIRO DE SOUSA
Auditor Presidente

MARINÊS LEONEL
Secretária CD